



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"
Gabinete Vereador Valci Pereira de Souza - PL**

Projeto de Lei Ordinária: 08/2026 de 25/02/2026 08:19:17

Autor: Vereador Valci Pereira de Souza - PL e Signatários

Garante aos alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas, o direito de levar alimentação adequada às suas necessidades específicas e dá outras providências.

Art. 1º Fica garantido aos alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculado em instituições de ensino públicas ou privadas no âmbito do Município de Rio Brillante-MS, o direito de levar de casa alimentação adequada às suas necessidades alimentares específicas, especialmente nos casos de seletividade alimentar, restrições sensoriais ou dietas específicas.

Art. 2º As unidades escolares deverão:

- I – permitir o consumo do alimento trazido pelo aluno durante os horários destinados à alimentação escolar;
- II – assegurar que o aluno não sofra constrangimento, discriminação ou impedimento em razão da alimentação diferenciada;
- III – estimular o respeito às particularidades alimentares dos alunos com TEA, promovendo ambiente escolar inclusivo.

Art. 3º O responsável legal deverá informar à unidade escolar, mediante laudo ou relatório de profissional habilitado, acerca da condição do aluno e de suas necessidades alimentares específicas.

Art. 4º Esta Lei não gera obrigação adicional de fornecimento alimentar ao Município, limitando-se a assegurar o direito à alimentação individualizada quando necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: O Transtorno do Espectro Autista (TEA) pode envolver seletividade alimentar acentuada, hipersensibilidade sensorial e restrições específicas que dificultam a adaptação ao cardápio tradicional da alimentação escolar. Nesse contexto, muitas crianças enfrentam dificuldades para se alimentar adequadamente no ambiente escolar, o que pode gerar sofrimento, crises comportamentais e prejuízos ao seu desenvolvimento físico, emocional e pedagógico.

O presente Projeto de Lei, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão e da proteção integral, previstos na Constituição Federal de 1988 e na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, visa garantir que alunos diagnosticados com TEA tenham direito à alimentação adequada nas escolas que frequentam.

Cumprir destacar que essa política nacional já previa o direito a diagnóstico precoce, tratamento, terapias, educação e inclusão social. Agora, com a redação trazida pela Lei Federal 15.131/2025, o direito à alimentação adequada passa a ser assegurado também.

A política nacional ficou conhecida como Lei Berenice Piana, levando o nome da mãe de um menino autista que conseguiu a aprovação de uma legislação de iniciativa popular para estas pessoas.

Nesse sentido, estudantes autistas com seletividade alimentar devem ter garantido o acesso a uma alimentação personalizada, conforme orientação de profissionais de saúde habilitados. Esse direito pode incluir a necessidade de levar a própria alimentação para a escola, quando for o mais adequado à sua condição.

Importante destacar que o projeto não impõe aumento de despesas ao Município, tampouco interfere na organização administrativa, limitando-se a garantir um direito individual do aluno, o que reforça sua viabilidade jurídica.

Trata-se de medida de baixo custo e alto impacto social, que contribui diretamente para a construção de um ambiente escolar mais humano, inclusivo e respeitoso.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 24/02/2026 - 11:31:38

Assinado Digitalmente em:

24/02/2026 - 11:31:38 por VALCI PEREIRA DE SOUZA / 96324104168 / AC Solucao Digital Multipla / Autenticação: keyid:6B:76:F1:B8:04:42:64:51:3B:C5:D1:37:1D:8B:E6:4C:D8:E4:06:11 / 20/02/2027

24/02/2026 11:51:12 por PAULO CESAR ALVES / 86246208134 / AC SyngularID Multipla / Autenticação keyid93E1FF7E1DE5F5E44DE139628B216995E6AF7216 / 07/05/2026

25/02/2026 08:19:17 por CARLOS ROBERTO SEGATTO / 74205285000 / AC SyngularID Multipla / Autenticação keyid93E1FF7E1DE5F5E44DE139628B216995E6AF7216 / 15/08/2026